

**PROJETO DE LEI No , DE 2009  
(Do Sr. Capitão Assumção)**

Altera disposições acerca do procedimento de deserção e revoga o artigo 17 do Decreto - Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O “caput” do art. 451 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Termo de deserção. Formalidades

**Art. 451.** Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, após a oitiva do condutor, das testemunhas ou vítimas e do militar conduzido, sendo por todos assinados, além do militar incumbido da lavratura”.

**Art. 2º.** O art. 452 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Efeitos do termo de deserção

**Art. 452.** O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e se destina a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando o desertor à prisão somente nos casos do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva deste Código, sendo cabível a concessão de liberdade provisória, se for o caso.

**Parágrafo único:** A autoridade militar ou judiciária relaxará imediatamente a prisão quando não vislumbrar a existência de dolo na prática da deserção”.

**Art. 3º.** O caput art. 453 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 453.** O deserto que não for julgado dentro de trinta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo”.

**Art. 4º.** Fica revogado o art. 17 do Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Processo Penal Militar).

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Federal – Espírito Santo

## JUSTIFICATIVA

Existem diversas propostas de leis e emendas à Constituição buscando o aprimoramento da legislação militar, a qual é muitas vezes considerada inconstitucional por não se adequar aos comandos da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal Militar vigente foi criado através de Decreto Lei no ano de 1969, exatamente durante o antigo regime ditatorial, determinando condições aos militares em virtude do seu regime disciplinar diferenciado e discriminador.

Dentre as distinções e condições mais severas impostas aos militares e policiais encontramos a atual sistemática do julgamento de crime de deserção militar. Para esclarecer, a deserção é o crime ocorrido quando o militar passa mais de oito dias sem licença da unidade em que serve, ou do lugar em que deveria permanecer.

Em outras palavras, não estamos diante de algum bandido ou alguém que ofereça perigo concreto para a sociedade, mas do cidadão que por algum motivo não informa a sua localização no prazo superior a oito dias.

**Na atual legislação, é possível que todo militar preso na condição de deserto permaneça até sessenta dias preso, sem sequer ser ouvido perante a autoridade judiciária competente. Isto é um absurdo e totalmente inconstitucional, pois viola o direito de ampla defesa e contraditório.**

**Se estivéssemos diante de um bandido comum como um traficante ou um torturador, por exemplo, este, ainda assim, teria direito a ser ouvido, a recursos, advogado, dentre outras garantias, como qualquer cidadão comum.**

**Por isto entendemos que todo militar também deve ter o direito de ser IMEDIATAMENTE ouvido pela autoridade militar, de ser assistido por advogado e de ser informado de seus direitos, bem como, poder avisar a família, em caso de prisão, após o decorrido todos esses procedimentos.**

Isto se chama respeitar contraditório e ampla defesa, que infelizmente hoje não é garantido ao militar em caso de deserção, motivo pelo qual sugerimos a alteração da redação do art. 451 do Código de Processo Penal Militar, determinando a oitiva do militar encontrado na condição de desertor.

Nossa proposição legislativa também busca alterar o artigo 452 também referente ao julgamento do crime de deserção, garantindo a todo militar o direito de ser solto acaso não se comprovem os requisitos para a prisão preventiva.

Não se quer aqui acabar com os ditames hierárquicos da lei militar, mas tão somente garantir que militares que porventura não ofereçam perigo à corporação militar ou a sociedade, bem como nos casos em que não esteja configurada a deserção possam ser imediatamente soltos, seja pela autoridade militar ou pelo juízo competente, através de relaxamento de prisão ou liberdade provisória.

Por outrossim, entendemos que o prazo para a conclusão do processo relativo a deserção não pode ultrapassar o prazo de sessenta dias, como atualmente ocorre, **mas que tal prazo deva ser reduzido para trinta dias.**

**É um absurdo que o militar possa ficar preso por até sessenta dias por deserção, por um crime que não oferece qualquer perigo para a sociedade, servindo apenas de “corretivo” dentro da corporação.**

**Mesmo porque, em caso de prisão temporária de um cidadão civil, este é solto depois de decorrido o prazo legal cinco dias, prorrogável por mais cinco, em sendo crime comum (art. 2º da Lei nº 7.960/89), ou por trinta dias, prorrogável por mais trinta em sendo crime hediondo (art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/90), se não for concluído o inquérito policial, motivo pelo qual postulamos a redução do prazo para o militar que não for julgado após trinta dias, a contar da data de sua apresentação ou captura.**

**Não podemos mais aceitar que unicamente em nome da hierarquia militar alguém fique preso por tanto tempo, sendo certo que no Brasil o militar chega a ficar muito mais tempo preso, em virtude da morosidade do julgamento dos processos pela Justiça.**

Por fim, não concordamos com a permanência do inconstitucional e ilegal artigo 17 do Código de Processo Penal Militar. Este artigo permite a prisão do militar sem direito a sequer se comunicar com seu advogado ou família.

Vejamos a atual redação inconstitucional do artigo 17:

**"Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo".**

**Se estivéssemos diante de um preso comum, tal como o Senhor Fernandinho Beira Mar, por exemplo, que comete delitos e agride a sociedade, logo existiriam os defensores dos direitos humanos que diriam que ele não pode ficar incomunicável. Mas em se tratando de militar isso seria possível. Justamente o militar, que dá a vida pela sociedade e sempre é desprestigiado pela legislação obsoleta.**

Por esta injustiça com a classe militar, que mereceria ao menos ser tratada com a mesma igualdade dos bandidos comuns, propomos a revogação do artigo 17 do Código de Processo Penal Militar.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos militares dos exércitos, das polícias e bombeiros, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, bem como seja reafirmado o compromisso desta casa na rápida tramitação da PEC 300/2008.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo